

# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 012/2025.

18/08/2025  
1º SECRETÁRIO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy  
Gasparian:**

O Vereador que este subscreve apresenta para a apreciação do Douto Plenário o  
seguinte Projeto de Lei:

Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 012/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Protocolo nº. 046 de 18/08/2025  
Anexo nº. 03 Fls. 71

Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

**Dispõe sobre a prioridade no pagamento  
de precatórios judiciais pelo Poder Público  
Municipal e dá outras providências**

O Vereador que este subscreve apresenta para a apreciação do Douto Plenário o  
seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, prioridade no pagamento de precatórios judiciais devidos pelo Poder Público Municipal e suas autarquias, observadas as normas do art. 100 da Constituição Federal, para:

**Dispõe sobre a prioridade no pagamento**

**de precatórios judiciais pelo Poder Público  
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy  
Gasparian, prioridade no pagamento de precatórios judiciais devidos pelo Poder  
Público Municipal e suas autarquias, observadas as normas do art. 100 (sessenta) anos;**  
**II – credores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;**  
**II – credores portadores de doença grave ou com deficiência, assim definidos  
em lei;**

O Vereador que este subscreve apresenta para a apreciação do Douto Plenário o  
seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, prioridade no pagamento de precatórios judiciais devidos pelo



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

Alvaro da Costa Braga  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

III – servidores públicos municipais, ativos e inativos, bem como pensionistas, quando o crédito decorrer de vínculo funcional ou previdenciário com o Município ou suas autarquias.

**§ 1º** - A prioridade será aplicada até o limite do valor definido em lei federal para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, observado o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 2º** - O valor excedente ao limite referido no § 1º permanecerá na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, observada a prioridade para o saldo remanescente.

**Art. 2º** - Os precatórios enquadrados como prioritários, nos termos do art. 1º, deverão ser pagos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição da requisição pelo Tribunal competente.

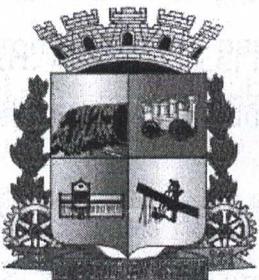
**Art. 3º** - A comprovação da condição prevista no inciso III do art. 1º far-se-á mediante apresentação de documentação funcional expedida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

**§ 2º** - O valor excedente ao limite referido no § 1º permanecerá na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, observada a prioridade para o saldo remanescente.

**Art. 4º** - Esta Lei não afasta as demais prioridades já previstas na legislação federal e estadual, devendo ser aplicada de forma complementar.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA 04 PRCV. 06/2025  
Alexandre da Costa Silveira  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

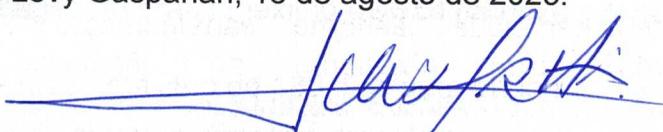
## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar a proteção jurídica e financeira a determinados credores de precatórios no âmbito municipal, acrescentando aos beneficiários prioritários — já previstos constitucionalmente, como idosos e pessoas com deficiência — os servidores públicos municipais, ativos e inativos, além de pensionistas, quando a dívida judicial tiver origem em vínculo funcional ou previdenciário com o Município.

A inclusão de prazo máximo de 180 dias para pagamento garante maior efetividade ao direito, evitando atrasos injustificados e assegurando o caráter alimentar de muitos desses créditos. Essa medida, além de justa, preserva a dignidade do credor e fortalece a confiança na Administração Pública.

Considerando que o servidor público é a base da prestação dos serviços municipais, nada mais justo que assegurar que seus direitos reconhecidos judicialmente sejam pagos com a prioridade e celeridade que merecem.

Comendador Levy Gasparian, 18 de agosto de 2025.

  
Leonardo Marinho Retto

Vereador